

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.740/90-93

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.436

RECURSO Nº : 107.853 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE : JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

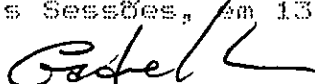
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

SUPRIMENTO DE CAIXA - Somente elidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega a pessoa jurídica. A ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no art. 181, do RIR/80.

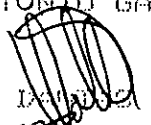
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

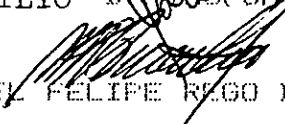

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768-039.740/90-93
ACÓRDÃO Nº 108-01.436

RECURSO Nº: 107.853

RECORRENTE: JATEM-CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, acima identificado, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão singular de fls. 58/61, destes autos, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05/10.

O lançamento fiscal decorreu em virtude da fiscalização ter verificado que:

- a) Foi lançada a aquisição de uma linha telefônica, em conta de resultado, sob a rubrica «Custos em curso», no valor de Cr\$ 9.300.000,00, quando deveria ter sido lançada em conta do ativo permanente;
- b) Ocorreu a omissão de correção monetária sobre a aquisição da linha telefônica mencionada no item acima, no valor de Cr\$ 5.007.120,00;
- c) Não reconheceu, para efeito de determinação do Lucro Real, a correção monetária em conta mantida por empresa interligada, no montante de Cr\$ 47.081.406,00;
- d) A sócia ANGELA GOMES PEREIRA, após intimada, não comprovou a origem dos recursos de empréstimos no valor total de Cr\$ 373.700.000,00, caracterizando-se omissão de receita.

Gal

AM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.740/90-93
ACÓRDÃO Nº 108-01.436

Inconformada a autuada, ora recorrente, tempestivamente, impugnou a exigência fiscal, às fls. 21/25, limitando-se, apenas, a contestar o item «D», acima descrito, mediante as seguintes razões:

1. Incabível é a presunção legal de omissão de receita, pois os indícios levantados pelo fiscal autuante não são suficientes para confirmar a ocorrência do fato gerador do imposto. Ademais, a escrita fiscal é mantida regularmente, e os lançamentos contábeis e notas promissórias emitidas, por ocasião dos empréstimos, estão registradas no justo valor dos créditos recebidos;

2. O fiscal, no momento em que considerou o ressarcimento parcial do empréstimo no valor de Cr\$ 55.000,00, deveria também considerar o total do empréstimo como legítimo, pois haveria no caso ao contrário, quando aos fatos de idêntica natureza, uma controvérsia parcial, uma certeza apenas quanto a uma parte do todo.

A informação fiscal de fls. 53/57, contraditando as alegações de defesa, argúi o seguinte:

1. Que houve fluxo financeiro, isto é, todas as quantias foram, realmente, repassadas e depositadas em conta bancária, movimentada pela autuada;

2. Que não ficou provada a origem dos recursos fornecidos pela sócia, a título de empréstimo;

3. Que a alegação de que a sócia possuía naquela

GA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.740/90-93

ACÓRDÃO Nº 108-01.436

oportunidade recursos financeiros suficientes para efetivação do empréstimo, não pode prosperar, pois sua declaração de rendimentos apresenta variação patrimonial a descoberto, conforme se verifica da análise da reclamação de IRPF, exercício de 1986;

4. Que a autuada não realizou a liquidação total do imposto referente à parte não litigiosa, conforme se verifica da análise da declaração de IRPF, exercício 1986;

4. Que a autuada não realizou a liquidação total do imposto referente à parte não litigiosa, conforme afirma, especificamente, no que se refere ao item 03 (doc. de fls. 03) descrito como «falta de reconhecimento da correção monetária para efeito de determinação do lucro real, na conta corrente mantida com a empresa interligada REJOMA-Consultoria, Administração e Participação Ltda., no importe de Cr\$ 47.081.406,00», entendendo-se a dita diferença às ações fiscais reflexas (PIS-DEDUÇÃO, PIS-REFIQUE, FINSOCIAL - IR DEVIDO).

A decisão singular, de fls. 58/62, julgou procedente a ação fiscal, sob os fundamentos abaixo transcritos:

«CONSIDERANDO que a empresa não se manifestou a respeito da autuação referente a falta de reconhecimento da correção monetária para efeito de determinação do lucro real, nem apresentou documentação que comprove a sua improcedência, concluindo-se que concorda com este item;

CONSIDERANDO que cabe a contribuinte prova da efetiva

M *Bel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.740/90-93
ACÓRDÃO Nº 108-01.436

origem dos recursos de caixa fornecida à empresa, conforme prescreve o art. 181 do Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que «A comprovação da veracidade do suprimento se faz , provando, com a documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância» e «Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou dinheiro em cofre» (PN-CST nº 242/71);

CONSIDERANDO que não basta, como prova da origem de seus recursos, que o supridor tenha apresentado declaração, mas que possua os comprovantes necessários à sua conferência (art. 623 do RIR/80);

CONSIDERANDO que o supridor não apresentou a prova da origem do numerário objeto de empréstimo;

CONSIDERANDO que o caso em pauta não é o valor excluído do empréstimo a título de devolução à sócia, e sim a falta de comprovação da origem do numerário objeto do suprimento».

Finalmente, ao declarar a ação fiscal procedente, convalida o pagamento efetuado através do DARF de fls. 27, e determina a cobrança do saldo com os acréscimos legais cabíveis.

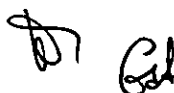
A Gd

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.740/90-93
ACÓRDÃO Nº 108-01.436

Intimada em 25.10.93, mediante AR (Doc. de fls. 65), a autuada tempestivamente interpôs recurso (fls. 66/69), restrito ao item - empréstimos, consubstanciados em contratos de mútuo firmados entre a sócia cotista ANGELA GOMES PEREIRA, na qualidade de mutuante, e a recorrente na qualidade de mutuária.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gsl' or similar, written below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.740/90-93
ACÓRDÃO Nº 108-01.436

V O T O

Conselheiro OCTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em grau de recurso, o litígio versa única e exclusivamente sobre o item empréstimos, ou seja, sobre os contratos de mútuo realizados entre a recorrente e sua sócia cotista ANGELA GOMES PEREIRA, no valor acima citado, que ensejaram a autuação por cometimento de infração fiscal caracterizadora de omissão de receita, nos termos do artigo 181, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Da exegese do citado artigo, entende a jurisprudência administrativa, de forma mansa e pacífica, que «somente elidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no artigo 181 do RIR/80 (Ac. 19 CC 105-3.717/89 de 14 de setembro de 1990)».

No caso «sub judice», o Fisco admite que a recorrente logrou provar a efetividade da entrega dos recursos financeiros à mutuária, haja vista que a entrega foi feita mediante depósito em conta bancária movimentada pela autuada. Entrementes, argui que a recorrente, apesar de ter provado a efetiva entrega dos recursos, não provou a origem desses mesmos recursos financeiros postos à disposição da recorrente, via contratos de mútuo.

Por seu turno, a alegação da recorrente de que a sócia supridora tinha capacidade financeira efetiva para realizar as operações de mútuo, tomando por base apenas a declaração de rendimentos do respectivo exercício não é suficiente, pois, «a

Handwritten signatures and initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-039.740/90-93
ACÓRDÃO Nº 108-01.436

comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância», e «Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem de seus saldos bancários ou dinheiro em cofre». (FN CST nº 242/71).

Além disso, da análise da declaração de rendimentos da sócia autuante ficou evidenciada, por parte do Fisco, a existência de aumento patrimonial a descoberto, fato não contestado pela recorrente.

Dutrossim, a aceitação de comprovação de parte das operações de mútuo quanto a origem, não implica na aceitação da totalidade das operações se não se teve prova indicativa segura da proveniência dos demais recursos contratados. Ademais, o resgate dos empréstimos por si só, não prova o preenchimento dos requisitos legais de origem comprovada e efetiva entrega (Ap. Cível 76.615 -MG, em 25.08.88-TRF, 4ª T).

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR 